



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

**Resolução n.º 3/2021:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

## COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Resolução n.º 3/2021**

de 15 de Janeiro

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, criado pelo artigo 10 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Presidente do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, aprovar o Regulamento Interno do Instituto, ouvidos os Ministros que superintendem a área da função pública e das finanças, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Presidente do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, submeter a proposta de Quadro

de Pessoal do Instituto, para aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias, contados à partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor à partir da data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, Maputo, aos de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário.*

## Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

(Natureza)

A Entidade Coordenadora de Gestão e Redução do Risco de Desastres em Moçambique é o Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres, abreviadamente designada por INGD, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica, administrativa e patrimonial.

##### ARTIGO 2

(Articulação e coordenação)

No exercício das suas funções, o INGD assegura a articulação e coordenação multisectorial no âmbito de gestão e redução do risco de desastres.

##### ARTIGO 3

(Tutela)

1. A tutela sobre o INGD é exercida pelo Conselho de Ministros.

2. O Conselho de Ministros pode delegar a tutela do INGD a um membro do Governo.

3. A tutela financeira sobre o INGD é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, e compreende os seguintes actos:

- aprovar os planos de investimento;
- aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto na legislação aplicável;
- proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;

- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 4

**(Atribuições)**

São atribuições do INGD:

- a) coordenar as acções de prevenção, mitigação, prontidão e resposta a desastres;
- b) coordenar a gestão e resposta às emergências;
- c) coordenar o desenvolvimento das zonas áridas e semiáridas;
- d) coordenar a reconstrução pós desastres;
- e) coordenar a Unidade Nacional de Protecção Civil;
- f) coordenar o processo de prevenção, mitigação, prontidão e resposta aos fenómenos de riscos e ameaças;
- g) fortalecer programas de resiliência e gestão do risco de desastres.

## ARTIGO 5

**(Competências)**

São competências do INGD:

- a) monitorar riscos e ameaças e adoptar medidas para redução dos seus impactos;
- b) formular e propor ao Governo, políticas, estratégias e planos para a gestão e redução do risco de desastres;
- c) avaliar periodicamente as tendências globais da conjuntura e impactos das mudanças climáticas na redução do risco de desastres e propor ao Governo soluções e medidas de curto, médio e longo prazos;
- d) assegurar o fortalecimento da resiliência humana e infra-estrutural aos eventos extremos;
- e) mapear as zonas de risco de desastres, em coordenação com os órgãos locais;
- f) criar, formar e capacitar Comitês Locais de Gestão e Redução do Risco de Desastres e outros Núcleos de participação comunitária, em matérias de redução do risco de desastres;
- g) assegurar uma prontidão estratégica e operacional para a resposta e gestão dos eventos extremos;
- h) elaborar e propor ao Governo planos específicos para o desenvolvimento socioeconómico das zonas áridas e semiáridas;
- i) emitir comunicados e informações oficiais sobre o processo de gestão e redução do risco de desastres;
- j) mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros para resposta as emergências;
- k) gerir o Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- l) propor e pronunciar-se sobre legislação relevante no âmbito da gestão do risco de desastres; e
- m) propor e implementar a política nacional de gestão e redução do risco de desastres em articulação com os órgãos da administração central e local, municípios e demais pessoas colectivas públicas e privadas.

## CAPÍTULO II

**Sistema Orgânico**

## ARTIGO 6

**(Órgãos)**

São órgãos do INGD:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;

- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres; e
- e) Conselho Técnico.

## ARTIGO 7

**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é um órgão de gestão corrente das actividades do INGD, dirigido pelo Presidente do INGD.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b) analisar e aprovar propostas sobre a preparação, execução e controlo dos planos de actividades do INGD;
- c) elaborar o relatório de actividades;
- d) discutir e deliberar sobre questões relevantes da organização interna e funcionamento do INGD;
- e) apreciar e submeter ao órgão da tutela os orçamentos de funcionamento, de investimento e do Plano de Contingência;
- f) analisar e aprovar relatórios de prestação de contas das actividades do INGD, bem como da execução orçamental;
- g) analisar e pronunciar-se sobre os assuntos internos do INGD;
- h) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- i) proceder a análise de assuntos de natureza técnica relacionados com as actividades que concorrem para a redução do risco de desastres;
- j) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- k) praticar os demais actos de gestão decorrente da aplicação do Estatuto Orgânico necessário ao bom funcionamento dos serviços.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Director de Divisão do INGD;
- d) Director de Divisão Adjunto do INGD; e
- e) Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD.

4. Podem ser convidados pelo Presidente, outros técnicos a participar nas sessões do Conselho de Direcção de acordo com as matérias a tratar.

5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do INGD.

## ARTIGO 8

**(Direcção)**

1. O INGD é dirigido por um Presidente, coadjuvado por um Vice-Presidente ambos nomeados pelo Presidente da República.

2. O mandato do Presidente do INGD e do Vice-Presidente do INGD é de quatro anos, renovável uma única vez.

## ARTIGO 9

**(Competências do Presidente do INGD)**

1. compete ao Presidente do INGD:

- a) dirigir o INGD;
- b) presidir as reuniões do Conselho Consultivo, Conselho de Direcção, Conselho Técnico de Gestão e Redução

do Risco de Desastres e assegurar o funcionamento regular do INGD;

- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) coordenar a elaboração do plano anual de actividade do INGD;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) representar o INGD em juízo ou fora dele;
- g) controlar a arrecadação de receitas do INGD;
- h) autorizar a realização de despesas do INGD;
- i) submeter ao parecer do órgão de tutela e à aprovação do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres, o plano e relatório anual de actividades do INGD;
- j) nomear, exonerar e demitir funcionários e agentes do INGD;
- k) submeter a aprovação do Ministro que superintende a área das finanças o plano de actividades e a proposta de orçamento do INGD;
- l) submeter ao Tribunal Administrativo a conta gerência após aprovação do Ministro que exerce a tutela financeira;
- m) realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou estatuto orgânico.

2. Na eminência ou durante a ocorrência de um evento extremo, o Presidente pode tomar as medidas adequadas e comunicar posteriormente ao órgão de tutela, salvo aquelas que pela sua natureza, careçam de autorização prévia da tutela.

#### ARTIGO 10

##### (Competências do Vice-Presidente do INGD)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições;
- b) substituir o Presidente nos seus impedimentos;
- c) convocar e dirigir o Conselho Técnico; e
- d) exercer as demais competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Presidente.

#### ARTIGO 11

##### (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um Órgão de Consulta convocado e dirigido pelo Presidente.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) coordenar, planificar, avaliar e controlar a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do INGD, na realização dos objectivos do sector;
- b) analisar a implementação de políticas e estratégias do INGD e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- c) emitir recomendações sobre políticas e estratégias na gestão e redução do risco de desastres;
- d) apreciar a proposta do Plano e Orçamento anual do INGD;
- e) promover e institucionalizar a troca de experiências e informação entre os quadros dirigentes do INGD;
- f) realizar o balanço das actividades do INGD.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

- c) Director de Divisão do INGD;
- d) Director de Divisão Adjunto do INGD;
- e) Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD; e
- f) Delegado Provincial.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do conselho Consultivo outros técnicos de acordo com a matéria a tratar, mediante a autorização do Presidente.

5. O conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

#### ARTIGO 12

##### (Conselho fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INGD.

2. O Conselho Fiscal integra três membros sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e do sector de actividade.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e sector de tutela sectorial.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.

#### ARTIGO 13

##### (Competências do conselho fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INGD;
- b) analisar a contabilidade do INGD;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INGD, esteja habilitado a fazê-lo;
- h) manter a Direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor a entidade da tutela financeira e a Direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INGD;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos técnicos adoptados pelo INGD, para o atendimento e prestação de serviços públicos;

- n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do INGD, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INGD, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dado pelo INGD, às solicitações dos cidadãos;
- p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INGD com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definida pelo INGD, bem assim, pela entidade de tutela;
- s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

#### ARTIGO 14

##### (Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

1. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres é um órgão multisectorial de aconselhamento técnico ao Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres sobre matérias de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

2. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres é presidido pelo Presidente e integra os directores e representantes das seguintes áreas:

- a) gestão e redução do risco de desastres;
- b) administração estatal;
- c) meteorologia;
- d) recursos hídricos;
- e) geologia;
- f) saúde;
- g) agricultura;
- h) educação;
- i) ambiente;
- j) acção social;
- k) obras públicas;
- l) abastecimento de água;
- m) defesa e segurança;
- n) habitação;
- o) energia;
- p) saneamento;
- q) indústria;
- r) comércio;
- s) transportes e comunicações;
- t) economia e finanças;
- u) negócios estrangeiros e cooperação;
- v) pescas;
- w) turismo;
- x) desporto; e
- y) representantes de outras entidades relevantes para a prossecução dos objectivos que concorrem para o processo de gestão e redução do risco de desastres.

3. Na prossecução dos seus objectivos, compete ao Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres:

- a) coordenar os sistemas sectoriais de alerta e aviso prévio sobre fenómenos de origem meteorológica, hidrológica, geológica, epidemias, pandemias e impactos na segurança alimentar e nutricional;
- b) propor ao Conselho Coordenador de gestão e Redução do Risco de Desastres a declaração da Situação de Calamidade Pública ou de Emergência;
- c) formular e propor o quadro legal que defina os parâmetros de emergência, os níveis de actuação, procedimentos e actos de prevenção;
- d) propor o lançamento de apelos de assistência humanitária, para acções de socorro e reabilitação pós-desastre, numa estreita ligação entre emergência e desenvolvimento;
- e) monitorar e cumprir os planos plurianuais e anuais de gestão de desastres;
- f) definir os padrões de qualidade dos sistemas de armazenamento e abastecimento de água para as populações;
- g) conceber e implementar práticas de agricultura alternativa que sejam rentáveis e sustentáveis para as zonas áridas e semiáridas;
- h) promover a construção de infra-estruturas resilientes aos eventos extremos;
- i) assegurar o funcionamento de centros de coordenação de operações de prevenção e socorro, ao nível central e local,
- j) elaborar propostas dos planos de contingência e os relatórios anuais sobre os riscos e ameaças;
- k) regulamentar a organização e funcionamento dos Comités Locais de Gestão do Risco de Desastres;
- l) activar os Comités Locais de Gestão do Risco de Desastres;
- m) operacionalizar as decisões do Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- n) deliberar sobre a activação e desactivação do alerta amarelo sempre que se mostrar necessário.

4. O Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente do órgão.

5. Podem ser convidados para o Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres representantes dos Parceiros de cooperação, Cruz Vermelha, sector privado, órgãos de comunicação social, academia, organizações não governamentais e a sociedade civil.

#### ARTIGO 15

##### (Conselho técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter técnico convocado e dirigido pelo Vice Presidente do INGD, salvaguardada a prerrogativa do Presidente do INGD o dirigir, sempre que julgar necessário.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) garantir a implementação dos programas do INGD e deliberações do Conselho de Direcção;
- b) analisar e preparar pareceres técnicos sobre programas, planos e projectos de desenvolvimento da administração específica da área da redução do risco de desastres e gestão de emergências.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Vice-Presidente;
- b) Director de Divisão do INGD;

- c) Director de Divisão Adjunto do INGD; e
- d) Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Técnico outros técnicos de acordo com a matéria a tratar.

5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Vice-Presidente.

### CAPÍTULO III

#### Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

##### ARTIGO 16

##### (Estrutura)

O Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres tem a seguinte estrutura:

- a) Divisão de Prevenção e Mitigação;
- b) Divisão de Desenvolvimento das Zonas Áridas e Semi-áridas;
- c) Divisão de Coordenação da Reconstrução Pós-Desastres;
- d) Divisão de Planificação e Cooperação;
- e) Divisão de Administração e Finanças;
- f) Centro Nacional Operativo de Emergência,
- g) Unidade Nacional de Protecção Civil;
- h) Unidade de Gestão do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- i) Gabinete de Auditoria e Controlo Interno;
- j) Gabinete de Comunicação e Imagem;
- k) Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais;
- l) Departamento de Recursos Humanos; e
- m) Departamento de Aquisições.

##### ARTIGO 17

##### (Divisão de Prevenção e Mitigação)

1. São funções da Divisão de Prevenção e Mitigação:

- a) Implementar políticas e estratégias de prevenção e mitigação do risco de desastres,
- b) Assegurar assistência humanitária e rápida recuperação das vítimas dos desastres;
- c) Garantir a inclusão de matérias sobre gestão do risco de desastres no sistema de ensino a todos níveis;
- d) Criar, equipar e capacitar os comités locais de gestão do risco de desastres;
- e) Realizar formação e capacitação, a vários níveis, em gestão de risco de desastres; e
- f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Divisão de Prevenção e Mitigação é dirigida por um Director de Divisão do INGD, coadjuvado por um Director de Divisão Adjunto do INGD, ambos nomeados pelo Presidente do INGD.

##### ARTIGO 18

##### (Divisão de Desenvolvimento das Zonas Áridas e Semi-áridas)

1. São funções da Divisão de Desenvolvimento das Zonas Áridas e Semi-áridas:

- a) Promover culturas e variedades agrícolas tolerantes à seca e com valor nutricional;
- b) Promover formas de reabilitação ecológica, de conservação e de integração da economia rural;
- c) Promover a instalação de sistemas de captação, aproveitamento e conservação de água, para propósitos múltiplos;

- d) Orientar e superintender as actividades dos Centros de Recursos e Uso Múltiplos (CERUM's); e
- e) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Divisão de Desenvolvimento das Zonas Áridas e Semi-áridas é dirigida por um Director de Divisão do INGD, coadjuvado por um Director de Divisão Adjunto do INGD, ambos nomeados pelo Presidente do INGD.

##### ARTIGO 19

##### (Divisão de Coordenação da Reconstrução Pós-Desastres)

1. São funções da Divisão de Coordenação da Reconstrução Pós-Desastres:

- a) Garantir o reassentamento e rápida reposição de infraestruturas e serviços sociais básicos pós desastres;
- b) Assegurar o planeamento e uso de terra nas zonas de risco de desastres;
- c) Promover a construção de infra-estruturas resistentes aos fenómenos naturais; e
- d) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Divisão de Coordenação de Reconstrução Pós-Desastres é dirigida por um Director de Divisão do INGD, coadjuvado por um Director de Divisão Adjunto do INGD, ambos nomeados pelo Presidente do INGD.

##### ARTIGO 20

##### (Divisão de Planificação e Cooperação)

1. São funções da Divisão de Planificação e Cooperação:

- a) Elaborar a proposta do orçamento, do plano e balanço económico e social do INGD;
- b) Elaborar os programas e planos de actividade do INGD;
- c) Monitoria a avaliação da implementação Programas e Planos de Trabalho do INGD;
- d) Coordenação multisectorial da elaboração dos Planos de Contingência e do processo de actualização do Plano Director para a Redução do Risco de Desastres;
- e) Mobilizar financiamento para os programas e projectos institucionais;
- f) Promover acordos de cooperação entre o INGD e outros parceiros e agentes económicos;
- g) Realizar estudos sobre o risco de desastres e formas para a sua redução;
- h) Avaliar o impacto dos projectos e outras formas de intervenção institucional nas actividades do governo que concorrem para a redução do risco de desastres;
- i) Elaborar propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento do INGD a curto, médio e longo prazo; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Divisão de Planificação e Cooperação é dirigida por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

##### ARTIGO 21

##### (Divisão de Administração e Finanças)

1. São funções da Divisão de Administração e Finanças:

- a) Garantir a implementação e execução do sistema de administração financeira do Estado;

- b) Assegurar correcta execução financeira e prestação de contas dos orçamentos de funcionamento, de investimento e outros recursos financeiros colocados a disposição do INGD;
- c) Garantir a gestão, manutenção e rentabilização do património móvel e imóvel do INGD; e
- d) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2.A Divisão de Administração e Finanças é dirigida por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

#### ARTIGO 22

##### (Centro Nacional Operativo de Emergência)

1. São funções do Centro Nacional Operativo de Emergência:

- a) Monitoria permanente dos eventos extremos e emissão de comunicados e avisos prévios sobre os potenciais impactos;
- b) Recolha, processamento, análise e disseminação de informação e dados sobre eventos extremos, para a tomada de medidas técnicas e operacionais de gestão e resposta;
- c) Análise de dados técnicos para a activação do sistema de alerta;
- d) Coordenar o processo de mapeamento das zonas de risco;
- e) Coordenar operações do uso de drones para assistência humanitária;
- f) Garantir o funcionamento do sistema de informação e comunicação; e
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. O Centro Nacional Operativo de Emergência é dirigido por um Director de Divisão do INGD, coadjuvado por um Director de Divisão Adjunto do INGD, ambos nomeados pelo Presidente do INGD.

#### ARTIGO 23

##### (Unidade Nacional de Protecção Civil)

1. São tarefas específicas da Unidade Nacional de Protecção Civil:

- a) Realizar e coordenar as operações de Busca e Salvamento;
- b) Assegurar a disponibilidade de equipamentos apropriados para operações de busca e salvamento;
- c) Constituir equipas especializadas de busca e salvamento com meios e capacidade de intervenção adequados para eventos extremos;
- d) Desenvolver Planos operacionais de Resposta a Emergências;
- e) Realizar exercícios específicos de treinamento para aperfeiçoamento das técnicas de resposta a desastres;
- f) Assegurar o rápido restabelecimento dos serviços sócio económicos essenciais de emergência;
- g) Garantir a segurança operacional e institucional; e
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Unidade Nacional de Protecção Civil é dirigida por um Coordenador, nomeado pelo Presidente do INGD.

#### ARTIGO 24

##### (Unidade de Gestão do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

1.São funções da Unidade de Gestão do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres:

- a) Garantir a coordenação das actividades e controlo do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- b) Assegurar a planificação do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- c) Garantir o processo administrativo das contratações com o Estado;
- d) Assegurar a gestão administrativa e financeira do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- e) Garantir a realização de todas as actividades de natureza contabilística;
- f) Realizar as funções de tesouraria; e
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. A Unidade de Gestão do Fundo de Gestão e Redução do Risco de Desastres é dirigida por um Coordenador, nomeado pelo Presidente do INGD.

#### ARTIGO 25

##### (Gabinete de Auditoria e Controlo Interno)

1. São funções do Gabinete de Auditoria e Controlo Interno:

- a) Auditar todas áreas de intervenção do INGD;
- b) Verificar a execução das operações financeiras, a elaboração dos relatórios financeiros e o cumprimento da legislação e regulamentos pertinentes;
- c) Assegurar a observância de diplomas e regulamentos referentes às atribuições específicas do sector;
- d) Fiscalizar e zelar pela observância das normas, disposições e demais normas vigentes no quadro do funcionalismo público, organização e funcionamento das unidades orgânicas do INGD;
- e) Realizar, sempre que necessário, inquéritos, sindicâncias ou averiguações, bem como propor a instauração dos competentes processos;
- f) Verificar a conformidade jurídica e legal dos processos antes da sua submissão ao Presidente do INGD; e
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. O Gabinete de Auditoria e Controlo Interno é dirigido por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

#### ARTIGO 26

##### (Gabinete de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Gabinete de Comunicação e Imagem:

- a) Elaborar a estratégia e o plano de comunicação e imagem do INGD e coordenar a sua implementação;
- b) Promover a boa imagem do INGD com uma ampla divulgação sobre as suas funções e actividades através de meios de comunicação, cartazes publicitários e outras formas de *marketing* incluindo o acompanhamento de desenvolvimento de publicações de natureza técnico Institucional;
- c) Estabelecer um bom relacionamento entre o INGD e os órgãos de comunicação social;
- d) Organizar e manter actualizado o ficheiro de notícias publicadas pela imprensa com interesse para o INGD;
- e) Garantir a cobertura pela comunicação social dos eventos organizados ou participados pelo INGD;

- f) Dar apoio técnico ao Porta Voz do INGD e promover contactos periódicos com os órgãos de comunicação social;
- g) Promover a participação dos membros do Conselho de Direcção e de outros quadros superiores do INGD em programas radiofónicos, televisivos e outros;
- h) Assegurar a edição de publicações periódicas do INGD e avaliar o seu impacto junto do público alvo;
- i) Produzir conteúdos para a página *web* do INGD e assegurar a sua funcionalidade; e
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

3. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

#### ARTIGO 27

##### (Gabinete de Salvaguardas Sociais e Ambientais)

1. São funções do Gabinete de Salvaguardas Ambientais e Sociais:

- a) Supervisionar os procedimentos de gestão socioambiental do INGD, propor e preparar directrizes e manuais, actividades de gestão socioambiental;
- b) Contratação de consultorias para desenvolver procedimentos e manuais específicos, relacionadas com a gestão do risco de desastres;
- c) Desenvolver actividades de formação sobre salvaguardas ambientais e sociais, higiene, saúde e segurança no trabalho, adaptação as mudanças climáticas, Estratégia de Violência Baseada no Género, Exploração e Abuso Sexual;
- d) Desenvolver um sistema de consulta comunitária para promover a participação dos afectados pelos desastres naturais na elaboração de um Plano de Engajamento Comunitário;
- e) Adopção de processos de rastreio ambiental e social nas actividades relacionadas com a prevenção e aumento da resiliência, resposta à desastres e construção e reabilitação de infraestruturas afectadas pelos desastres naturais; e
- f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. O Gabinete de Salvaguardas Ambientais é dirigido por um Director de Divisão do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

#### ARTIGO 28

##### (Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes de Estado (EGFAE) e demais legislação aplicável aos funcionários e Agentes do Estado;
- b) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com as políticas e planos no do Governo;
- c) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;
- d) Elaborar e gerir o quadro do pessoal do INGD;

- e) Implementar estratégias de gestão de recursos humanos no INGD, de acordo com as directrizes do Governo;
- f) Implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos do INGD;
- g) Assegurar a participação do INGD na implementação de políticas de recursos humanos da Administração Pública;
- h) Assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado do INGD;
- i) Elaborar proposta e gerir o quadro do pessoal do INGD;
- j) Garantir a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado do INGD;
- k) Implementar actividades da política e estratégias do HIV e SIDA, bem como da pessoa deficiente ao nível do INGD;
- l) Implementar actividades no âmbito políticas e estratégias inerentes ao Género na função pública ao nível do INGD;
- m) Manter actualizado sistemas de gestão de recursos humanos do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD

#### ARTIGO 29

##### (Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) dirigir o processo de aquisição de bens e serviços para o correcto funcionamento do INGD, bem como propôr e implementar regras internas aplicáveis a esta matéria;
- b) efectuar o levantamento das necessidades de contratação em coordenação com as outras Unidades Orgânicas do INGD;
- c) prover e realizar a planificação anual, gestão e execução dos processos das contratações;
- d) elaborar documentos de concursos;
- e) apoiar as demais áreas do INGD o na elaboração das especificações técnicas e/ou termos de referência para a contratação;
- f) prestar assistência aos Júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- g) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- h) manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
- i) elaborar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
- j) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
- k) propôr à Direcção do INGD a realização de acções de formação sobre a matéria específica;
- l) zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;

*m)* realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo do INGD, nomeado pelo Presidente do INGD.

#### CAPÍTULO IV

##### **Representação Local do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres**

###### ARTIGO 30

###### **(Delegações)**

1. A nível Local o INGD, é representado por Delegações Provinciais, Distritais e ou outras formas de representação criadas pelo Presidente do INGD, ouvidos os Ministros que superintendem a área das finanças e da função pública.

2. A Delegação Provincial prossegue as atribuições e os objectivos do INGD no âmbito da sua área de jurisdição.

3. A Delegação Provincial é dirigida por um Delegado Provincial nomeado pelo Presidente do INGD.

###### ARTIGO 31

###### **(Subordinação)**

As Delegações Provinciais subordinam-se centralmente ao INGD e funcionam sob orientação e coordenação do Presidente, sem prejuízo da articulação e cooperação com as autoridades da Província.

###### ARTIGO 32

###### **(Funções das Delegações Provinciais)**

São funções das Delegações Provinciais:

- a)* Coordenar as actividades do INGD a nível da província;
- b)* Garantir a coordenação dos processos de riscos e ameaças e adoptar medidas para redução dos seus impactos a nível local;
- c)* Assegurar a facilitação e celeridade de mapeamento das zonas de riscos;
- d)* Desenvolver acções de fortalecimento da resiliência humana e infra-estrutural aos eventos extremos a nível local;
- e)* Estabelecer a ligação entre o INGD e os Governos Provinciais e outras entidades locais e do poder local no âmbito das atribuições da instituição;
- f)* Garantir a execução dos planos anuais de actividades e orçamento do INGD, a nível da província, e apresentar relatórios sobre o cumprimento do mesmo;
- g)* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

###### ARTIGO 33

###### **(Competências do Delegado Provincial)**

Compete ao Delegado Provincial do INGD:

- a)* Dirigir a Delegação Provincial e coordenar as actividades praticando os actos necessários ao seu efectivo funcionamento;

*b)* Assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Delegação;

*c)* Submeter à aprovação do Presidente do INGD o plano de actividades da Delegação Provincial e respectivos relatórios periódicos de execução de actividades programadas;

*d)* Gerir os recursos humanos afectos à Delegação e promover o desenvolvimento de acções de formação e capacitação dos funcionários;

*e)* Promover, a nível da província, iniciativas orientadas ao fortalecimento da resiliência humana e infra-estrutural aos eventos extremos;

*f)* Coordenar a elaboração de informações e dados estatísticos sobre tendência de fortalecimento da resiliência humana e infra-estrutural aos eventos extremos;

*g)* Representar o INGD junto dos Governos Provinciais, assegurando a necessária articulação na implementação de políticas;

*h)* Convocar e presidir o Colectivo da Delegação;

*i)* Exarar Despacho, Circular e Ordem de Serviço que se mostrem necessários ao pleno funcionamento da Delegação; e

*j)* Exercer as demais competências conferidas por lei ou determinadas superiormente nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

###### ARTIGO 34

###### **(Representações)**

1. O INGD pode estabelecer outras formas Representações de nível Local, cujas actividades são desenvolvidas em articulação com as Delegações Provinciais.

2. O Representante do INGD a nível local é nomeado pelo Presidente do INGD.

###### ARTIGO 35

###### **(Estrutura das Delegações)**

A estrutura das Delegações Provinciais consta do Regulamento Interno do INGD.

#### CAPÍTULO V

##### **Regime Orçamental e Patrimonial**

###### ARTIGO 36

###### **(Receitas)**

Constituem receitas do INGD:

- a)* dotações anuais do Orçamento do Estado;
- b)* fundos provenientes de receitas próprias;
- c)* rendimentos provenientes de aplicações financeiras; e
- d)* participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

## ARTIGO 37

**(Despesas)**

Constituem despesas do INGD:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou de utilização de serviços; e
- c) outras despesas afins.

## ARTIGO 38

**(Regime patrimonial)**

Constituem património do INGD:

- a) os bens, direitos e outros valores dotados pelo Estado e parceiros de cooperação;
- b) os bens, direitos e valores doados pela comunidade internacional, sector privado e sociedade civil;
- c) os balanços líquidos remanescentes das receitas do Fundo de Gestão de Calamidades;
- d) os bens, direitos e valores adquiridos com recurso à fundos próprios.

## CAPÍTULO VI

**Regime de Pessoal e Remuneratório**

## ARTIGO 39

**(Regime de pessoal)**

Ao pessoal do INGD, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

## ARTIGO 40

**(Regime remuneratório)**

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INGD, é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública.

Preço — 50,00 MT